



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 80

Processo nº...: 36514.001386/2006-28

Recurso nº...: 141.449

Recorrente...: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO, DE OBRAS E MANUTENÇÃO

Recorrida....: DRP - Curitiba - PR

RESOLUÇÃO nº 205-00.017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO, DE OBRAS E MANUTENÇÃO.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

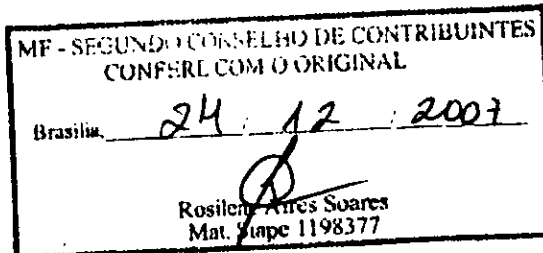
Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


ADRIANA SATO

Relatora



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacronix Thomasi e Misael Lima Barreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 81

Processo nº.: 36514.001386/2006-28

Recurso nº.: 141.449

Recorrente...: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO, DE OBRAS E MANUTENÇÃO

Recorrida....: DRP - Curitiba - PR

RELATÓRIO

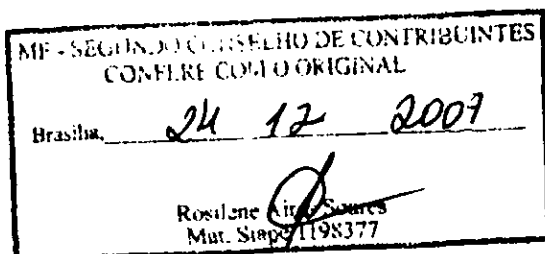
O Procurador Geral do Estado do Paraná tomou conhecimento do Mandado de Procedimento Fiscal em 16/06/2006, e, em 20/06/2006 do Termo de Intimação para a Apresentação de Documentos (TIAD do Departamento Estadual de Constr. De Obras e Manutenção).

Em 03/07/2006 o Recorrente foi devidamente intimado do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal e da lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito referente a falta de contribuição da parte patronal e do segurado empregado não recolhidas e incidentes sobre o total das remunerações pagas aos ocupantes de cargo em comissão por servidores públicos não filiados ao Regime Próprio da Previdência Social, no período de 01/1996 a 13/1998, que resultou no valor de R\$ 91.639,14 (noventa e um mil, seiscentos e trinta e nove reais, quatorze centavos).

Tempestivamente em 18/07/2006 o Recorrente apresentou impugnação e em 25/08/2005 foi intimado da Decisão-Notificação que julgou procedente o lançamento do débito.

Em 25/09/2006 o Recorrente apresentou recurso alegando em síntese:

- É primordial que sejam declarados improcedentes todos os valores eventualmente devidos anteriormente a julho 2001, visto que estão rigorosamente atingidos pela prescrição quinquenal;
- No período de 1996 a 1998 o Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção efetuou recolhimentos referentes à Previdência diretamente ao Instituto de Previdência do Estado (IPE), conforme documentação ora acostada, e não ao INSS, conforme pretendido pelo notificante;
- A época existia uma entidade previdenciária estadual, que era responsável por reter os recolhimentos correspondentes, conforme legislação estadual, seria inconseqüente e acarretaria duplo recolhimento o pagamento a dois órgãos públicos estatais (INSS e IPE);
- O desconto efetuado ao Fundo de Previdência do Estado do Paraná comprova que ocorreu recolhimento previdenciário, o que é inegável;
- Seria correta a lavratura da Notificação se não tivesse ocorrido qualquer recolhimento à Previdência, o que não ocorreu;





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 82

Processo nº.: 36514.001386/2006-28

Recurso nº...: 141.449

Recorrente...: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO, DE OBRAS E MANUTENÇÃO

Recorrida....: DRP - Curitiba - PR

- Somente com a Emenda Constitucional nº 20 efetivamente aplicou-se o Regime Geral de Previdência Social ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão;
- O ocupante de cargo em comissão e de livre provimento que não for servidor titular de cargo efetivo no próprio ente público será segurado obrigatório do RGPS na qualidade de empregado. A regra foi aplicada a partir de 16/12/1998, não abrangendo período anterior;
- Nada obstaculizava que no âmbito estadual o regramento anterior à alteração da Carta Magna permitisse à autarquia efetuar os necessários recolhimentos ao regime próprio;
- Inquestionável que os cargos ocupados por servidores públicos não efetivos estavam abrangidos pelo sistema da previdência estadual e não pelo RGPS;
- As fundamentações legais da notificação carecem de sustentação;
- O disposto na Lei 8.212/91 em seu artigo 12, I, "g", inclui dentre os segurados obrigatórios os servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquia e Fundações Públicas Federais. Note-se que os servidores comissionados de outros entes públicos que não a União não estão ali abrangidos.
- Os ocupantes de cargo em comissão não são empregados, no sentido de que não mantêm com o Estado do Paraná vínculo de natureza contratual regido pela CLT. Tanto que suas CTPS não são anotadas e não há pagamento de FGTS. Muitos são detentores de empregos públicos ou servidores públicos recolhendo a contribuição;
- A autarquia jamais visou afrontar ou violar preceitos da União e sim adotou legislação específica e estadual que disciplinava o assunto;
- Requer seja colhido o recurso para o fim de que seja considerado improcedente a decisão que resultou na NFLD, face a inexistência de violação a dispositivo legal. Assim não entenda o Conselho, requer a suspensão de seus efeitos até que sejam solucionadas as pendências entre Estado e União que objetivam resolver a compensação de regimes constitucionalmente previstas.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 / 12 / 2007
Resilene <i>[Assinatura]</i> Soares	
Mat. Sing. 1198377	

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 83

Processo nº.: 36514.001386/2006-28

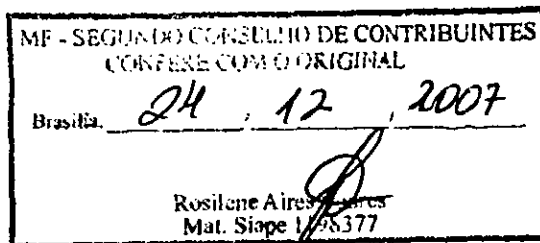
Recurso nº.: 141.449

Recorrente...: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO, DE OBRAS E MANUTENÇÃO

Recorrida....: DRP - Curitiba - PR

Em Contra-Razões o Recorrente considera ser desnecessária repetir todas as razões apresentadas na Decisão-Notificação, solicitando assim a apreciação das mesmas como contra-razões as razões apresentadas na fundamentação da decisão de primeira Instância.

É o Relatório..





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 84

Processo nº.: 36514.001386/2006-28

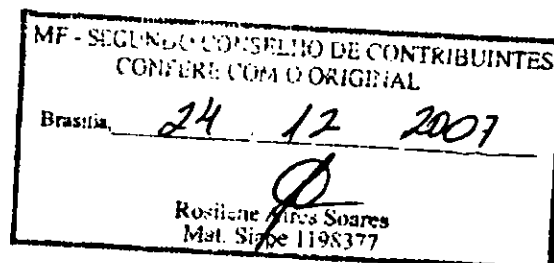
Recurso nº.: 141.449

Recorrente...: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO, DE OBRAS E MANUTENÇÃO

Recorrida....: DRP - Curitiba - PR

VOTO

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora.



O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito referente a falta de contribuição da parte patronal e do segurado empregado não recolhidas e incidentes sobre o total das remunerações pagas aos ocupantes de cargo em comissão por servidores públicos não filiados ao Regime Próprio da Previdência Social, no período de 01/1996 a 13/1998, que resultou no valor de R\$ 91.639,14 (noventa e um mil, seiscentos e trinta e nove reais, quatorze centavos).

Enfrentando a questão de prescrição e a decadência quinquenal argüidas pelo Recorrente, considero que a contagem do prazo prescricional e decadencial somente inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, não se podendo cogitar de prescrição e decadência durante a sua discussão no âmbito administrativo.

O Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Portanto, o prazo decadencial é o previsto na Lei 8.212/1991, qual seja, dez anos.

No Relatório de Lançamento de fls 17/22 consta que o Recorrente remunerou o funcionário Álvaro Miguel Rychuv no período de 01/1996 a 13/1998, o funcionário José Righi de Oliveira de 01/1996 a 07/1996, e, o funcionário Hirotoshi Taminato no período 07/1996 a 13/1996.

No documento de fls. 38/47 (Histórico de Pagamentos) juntado pelo Recorrente demonstra que o funcionário Álvaro Miguel Rychuv foi remunerado pelo período de 01/1996 a 12/1998, e, que José Righi de Oliveira pelo período de 01/1996 a 12/1996.

Os documentos acostados aos autos (fls.38/47) comprovam o desconto efetuado ao Fundo de Previdência do Estado do Paraná mas não comprovam a vinculação dos funcionários mencionados às fls 17/22 ao Regime Próprio da Previdência Social.

O artigo 13 da Lei 8.212/91 e o artigo 24 da Lei Estadual do Paraná 10.219/92, antecessores a Emenda 20, estabelecem que os ocupantes de cargos em comissão, quando servidores públicos não efetivos, não estão abrangidos pelo Regime Próprio da Previdência Social do Estado do Paraná, sendo os mesmos segurados obrigatórios do RGPS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 85

Processo nº.: 36514.001386/2006-28

Recurso nº...: 141.449

Recorrente...: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO, DE OBRAS E MANUTENÇÃO

Recorrida....: DRP - Curitiba - PR

Nesse sentido, transcrevemos os artigos mencionados:

Lei 8.212/91, art. 13 – O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de Previdência Social.

Lei 10.219/92 do Estado do Paraná, art.24 – São segurados obrigatórios do Regime de Previdência Social estabelecido por esta lei:

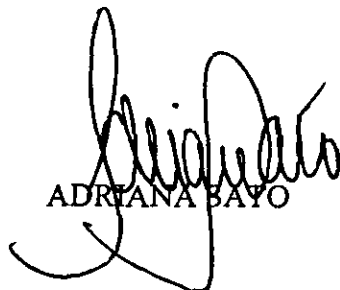
I - Na qualidade de ativos, os servidores civis ou militares dos órgãos da administração pública estadual direta e autárquica de todos os Poderes, os serventuários da Justiça remunerados pelos cofres públicos e ocupantes de cargos em comissão quando servidores públicos;

Assim, resta claro que as leis determinam de forma clara que os detentores de cargos em comissão apenas deixam de ser segurados obrigatórios da Previdência Social se, além do cargo em comissão exercerem cargo efetivo, tornando-se infundada a alegação do Recorrente de que recolheu conforme a legislação vigente à época.

Quanto ao requerimento de suspensão dos efeitos da NFLD até que sejam solucionadas as pendências entre o Estado do Paraná e a União, não possui qualquer embasamento legal, não merecendo o mesmo ser analisado.

Face ao que foi analisado dos autos CONVERTO EM DILIGÊNCIA o presente julgamento a fim de que sejam analisados pela Recorrida os documentos de fls.38/47, para que, após a manifestação, seja concedido a Recorrente prazo para manifestar-se sobre as alegações apresentadas.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


ADRIANA BAYO

